

**PROJETO DE REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO E
UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO POR
INFRAESTRUTURAS**

NOTA JUSTIFICATIVA.....	4
TÍTULO I	6
Utilizações da Via Pública.....	6
CAPÍTULO I.....	6
Obras na Via Pública	6
SEÇÃO I.....	6
Disposições Gerais	6
SEÇÃO II	8
Procedimento de Licenciamento.....	8
SEÇÃO III	17
Identificação, Sinalização e Medidas de Segurança	17
SEÇÃO IV.....	19
Execução dos Trabalhos.....	19
SEÇÃO V	23
Reconstrução de Pavimentos e Sinalização.....	23
SEÇÃO VI.....	25
Verificação dos Trabalhos, Garantia e Conservação	25
Seção VII	29
Contraordenações.....	29
SEÇÃO VIII.....	30
Disposições Finais	30
ANEXOS	32

NOTA JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea qq) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, cabe à Câmara Municipal administrar o domínio público municipal, sendo possível a sua utilização privativa ao abrigo de um título jurídico-administrativo a emitir pelo referido órgão autárquico.

A exigência de licenciamento da ocupação do domínio público municipal abrange a ocupação ou utilização do solo, mas também do subsolo correspondente à superfície do bem em causa e igualmente do espaço aéreo.

Preconiza o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, não se exigindo, porém, uma quantificação exata dos mesmos.

O artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro - Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais - estabelece que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais. Mais, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente pela utilização e pelo aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal.

Verifica-se que existe uma carência de previsão regulamentar de trâmites procedimentais relativos ao licenciamento da ocupação ou utilização do domínio público municipal.

Nesta perspetiva, torna-se imperiosa a definição de uma disciplina normativa que regule a intervenção no subsolo e espaço aéreo do domínio público no Município de Almada.

A Câmara Municipal de Almada, nos termos do disposto no artigo 33.º n.º 1 alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em conjugação com os artigos 55.º e 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) deliberou por unanimidade, na sua reunião de 3 de abril de 2019, dar início ao procedimento de elaboração do Regulamento de Ocupação e Utilização do Domínio Público Municipal Por Infraestruturas. Nesta fase não houve constituição de interessados, nem foram apresentados quaisquer contributos.

Assim, o presente Projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo das seguintes normas habilitantes: artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 25.º, n.º 1, alínea g), 33.º, n.º 1, alíneas k) e qq) e 38.º, n.º 3 alínea i), todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), constante do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 48/2011 e Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, todos na sua atual redação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 112.º n.º 7 e no já citado artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa e no artigo 25.º, n.º 1 al. g) do RJAL, a Assembleia Municipal de Almada na sessão de de....., sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de.....de.....de 2020, aprovou o presente Projeto de Regulamento Municipal, o qual foi precedido de consulta pública, conforme publicado em Diário da República n.º..., de ... de ... de 2020, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação.

TÍTULO I

Utilizações da Via Pública

CAPÍTULO I

Obras na Via Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

1 - O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, do artigo 25.º, n.º 1, al. g), do 33.º, n.º 1, alíneas k) e qq) e 38º, n.º 3 alínea i), todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), constante do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 14.º alínea i) e 90.º-B ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e do Decreto-Lei n.º 48/2011, todos na sua atual redação.

2 - O presente Regulamento dá ainda execução ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua atual redação, estabelecendo os procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em domínio público, bem como para a atribuição de direitos de acesso.

Artigo 2.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

1 – O presente Regulamento define as regras aplicáveis à ocupação e utilização do domínio público municipal, independentemente da entidade responsável pela sua execução, nomeadamente nos solos, subsolos e espaço aéreo das vias públicas municipais, com vista à instalação, construção, reparação, alteração, substituição ou

manutenção de infraestruturas ou ainda caso seja necessário ocupar ou utilizar o domínio público com os respetivos meios de apoio decorrente das atividades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, ainda que não sejam efetuadas intervenções nos pavimentos.

2 – A existência, legal ou contratual, do direito de ocupação e utilização do domínio público não exime o seu titular da observância das disposições aplicáveis.

Artigo 3.º

Coordenação e Colaboração

1 – As entidades operadoras que intervenham, ou pretendam intervir, no Município de Almada mediante a realização de trabalhos nos termos do presente Regulamento, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e no espaço, com outros operadores e com a Câmara Municipal.

2 – Compete à Câmara Municipal promover ações de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se para tanto a criação de um sistema de informação e gestão da via pública, e a sua constante atualização, para se evitar a repetição de trabalhos e/ou procedimentos.

3 – Para os efeitos dos números anteriores, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública submeter à apreciação da Câmara Municipal, até 30 de setembro de cada ano, o plano das intervenções e trabalhos, cuja planificação e execução estejam previstas no Município de Almada para o ano civil subsequente.

4 – A Câmara Municipal informará as diversas entidades e serviços de todas as intervenções previstas de instalação, construção, remodelação, reconstrução, desnivelamento de vias ou outras obras de beneficiação de arruamentos de iniciativa municipal ou de outras entidades 60 dias úteis antes do seu início, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

5 - Sempre que se justifique a presença de um técnico representante de outras entidades com infraestruturas no local de execução das obras, deve a entidade que as executa solicitá-la diretamente a essa entidade, com a devida antecedência.

6 – As obras de infraestruturas realizadas na sequência do previsto no número 4 do presente artigo, não isenta as entidades interessadas do pedido de licenciamento para a realização das mesmas, assim como do pagamento das respetivas taxas.

SEÇÃO II

Procedimento de Licenciamento

Artigo 4.º

Instrução do Pedido

- 1 – O pedido para execução dos trabalhos deve ser dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara.
- 2 – O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto para a execução dos trabalhos com as datas de início e de conclusão da obra;
 - b) Plano de trabalhos com o respetivo faseamento;
 - c) Orçamento da obra;
 - d) Plano de sinalização;
 - e) Indicação do espaço ocupado para abertura de vala (inclui a largura da vala e o espaço necessário à realização da mesma);
 - f) Plano de estaleiro e sua localização;
 - g) Plano de segurança da obra que poderá incluir, quando necessário, o Plano de alteração da circulação rodoviária;
 - h) Indicação da empresa que irá realizar os trabalhos;
 - i) Declaração e termo de responsabilidade do técnico responsável pela execução, bem como Declaração emitida pela Associação Profissional a que ele pertença donde conste a sua inscrição na mesma;
 - j) Planta do traçado aprovado;
 - k) Alvará (licença de construção).
- 4 – Caso a execução dos ramais seja por conta do requerente, será entregue certificado de boa execução, a emitir por entidade credenciada para o efeito e a entregar com o pedido de vistoria para efeitos de licença de utilização.
- 5 – Caso se trate da execução de infraestruturas elétricas ou de telecomunicações as mesmas terão de cumprir o previsto no art.º 9.º.
- 6 – A Câmara Municipal pode alterar o prazo indicado pelo requerente para a execução dos trabalhos, justificando a sua decisão.
- 7 - O presente artigo aplica-se igualmente aos pedidos de execução de trabalhos do SMAS.

Artigo 5.º

Análise do Pedido

- 1 – Os pedidos de execução serão apreciados no prazo máximo de 30 dias úteis pelos serviços camarários competentes.
- 2 – O órgão competente para apreciação do pedido é o Presidente da Câmara ou o órgão que detenha essa competência delegada.
- 3 – Após a análise do pedido a Câmara Municipal fixa o valor da eventual caução, bem como o montante das taxas aplicáveis de acordo com o Regulamento de Taxas do Município de Almada, excetuando-se os casos em que haja protocolos já estabelecidos entre esta e entidades concessionárias de serviços públicos ou com o Estado.
- 4 – Encontram-se isentos do pagamento de taxas os trabalhos que consistirem na abertura de valas técnicas, galerias técnicas e perfuração horizontal.

Artigo 6.º

Indeferimento

- 1 – Para além dos casos previstos na lei, o Município pode indeferir os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:
 - a) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação da via pública;
 - b) O pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais, e em conformidade com as condições impostas pelo Município.

Artigo 7.º

Obras de Caráter Urgente

- 1 – Entende-se por obras de caráter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, para reparação de danos fruto de caso furtivo ou de força maior, designadamente:
 - a) Reparação de fugas de água e de gás;
 - b) Reparação de cabos e substituição de postes danificados e telecomunicações;
 - c) Desobstrução de coletores;

d) Reparação ou substituição de quaisquer instalações ou equipamentos cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações ou cessação da prestação do serviço a que se destinam.

2 – A realização de qualquer obra nestas condições, tem de ser comunicada no primeiro dia útil seguinte pela entidade ou serviço interveniente ao Serviço Municipal competente, através dos meios publicitados no *site* institucional do Município.

3 - Na sequência da comunicação referida no número anterior, deverão ser enviados aos serviços municipais competentes, no dia útil seguinte ao do início da intervenção, os elementos referidos no requerimento cujo modelo consta do *site* institucional do Município.

4 – Caso as obras realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, originem alterações ao traçado das infraestruturas deve ser remetido aos serviços competentes da CMA relatório das intervenções acompanhado com as plantas de alteração do cadastro.

5 - A realização destas intervenções, ainda que urgentes, fica sujeita ao acompanhamento policial e ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 22-A/98, de 3 de janeiro – Regulamento de Sinalização do Trânsito, na sua atual redação.

Artigo 8.º

Obras de Iniciativa Municipal

Nas obras de iniciativa municipal, com alteração do traçado existentes ou por outro motivo devidamente fundamentado, os serviços e entidades intervenientes na via pública obrigam-se a efetuar a deslocação de qualquer das suas infraestruturas.

Artigo 9.º

Infraestruturas e Casos Excecionais

1 – As infraestruturas a instalar, construir, alterar ou substituir, quer sejam de rede de abastecimento de água, gás, saneamento, telecomunicações ou elétricas são obrigatoriamente subterrâneas.

2 - Apenas em casos excecionais e devidamente justificados será autorizada a colocação de linhas no espaço aéreo.

3 – As infraestruturas devem respeitar o esquema de implantação prevista no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Obras

Sempre que em resultado das atividades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, seja necessário ocupar ou utilizar o domínio público com os respetivos meios de apoio, nomeadamente, guindastes, contentores, tapumes, andaimes, passarelas ou outros elementos análogos, é obrigatório o prévio licenciamento daquela ocupação ou utilização, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento Municipal de Ocupação do Domínio Público.

Artigo 11.º

Dispositivos de Segurança

1. Nos espaços confinantes ou integrantes do domínio público onde se realizem trabalhos que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e bens, é obrigatória a colocação dos meios ou dispositivos que garantam as adequadas condições de segurança, designadamente:

- a) Vedações em rede plástica que inviabilize a propagação de poeiras;
- b) Vedações com tapumes em material metálico;
- c) Passarelas em material rígido, providas de proteção lateral e superior;
- d) Redes protetoras que inviabilizem a queda de materiais e objetos para a via pública.

2. A instalação desses meios só pode ter lugar desde que sejam garantidos os espaços necessários ao trânsito de pessoas e bens, o acesso a prédios e estabelecimentos adjacentes e a não obstrução de equipamento urbano instalado, optando por uma das soluções, constantes no Anexo VI do presente Regulamento.

3. Deverá, no entanto, a ocupação dos passeios da via pública estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

4. Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra.

5. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões,

devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais sempre que possível se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

6. Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via impedir a colocação exterior.

7. Nos casos em que, pelas características dos locais, não seja possível observar as condições referidas no número anterior, o licenciamento fica dependente da apreciação e condicionamentos específicos a estabelecer no ato de licenciamento.

8. O prazo de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorização relativas às obras a que se reportam.

9. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, que terá de ser coincidente com o termo da execução da obra.

Artigo 12.º

Procedimento

O licenciamento para a instalação dos meios destinados à proteção dos locais onde se realizem obras obedece ao cumprimento das formalidades previstas no artigo 4.º do presente Regulamento e no Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público.

Artigo 13.º

Alvará de Licença

1 – A licença municipal para a execução dos trabalhos na via pública é titulada por alvará.

2 – A emissão do alvará é condição de eficácia da licença e depende do pagamento das taxas devidas e da respetiva caução.

3 – Para além dos demais elementos previstos no presente Regulamento, o alvará de licença de obras no domínio público municipal contém:

- a) A identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
- b) O respetivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Validade e Prorrogação da Licença

1 – O prazo de validade da licença é o prazo de execução da obra, constante da autorização ou do alvará de licença, sem prejuízo de outro prazo poder ser determinado no alvará.

2 – O prazo de validade poderá vir a ser prorrogado, mediante requerimento, devidamente justificado, a apresentar pelo titular do alvará até 5 dias úteis antes da data da caducidade, se a obra tiver duração inferior a 22 dias úteis, ou, até 10 dias úteis antes se a duração for igual ou superior a 22 dias úteis.

3 – No último caso referido no número anterior, a prorrogação do prazo implica um agravamento da taxa a aplicar nos termos do disposto no artigo 15.º.

4 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a prorrogação de prazo solicitada.

Artigo 15.º

Caducidade do Alvará

1 – Para além das demais causas de extinção previstas no presente Regulamento, o alvará de licença de trabalhos no domínio público municipal caduca:

- a) Uma vez decorrido o prazo para o qual foi concedida;
- b) Se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da notificação da emissão de alvará;
- c) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 5 dias úteis, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- d) Se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado no alvará de licenciamento ou no prazo estipulado pelo Município;
- e) Se, no período entre a concessão da licença e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

2 – Em caso de caducidade poderá o interessado requerer nova autorização ou licença municipal, ficando sujeito ao pagamento da respetiva taxa.

Artigo 16.º

Deveres do Titular da Licença

1 – O titular da licença de obras na via pública está obrigado a cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

- a) Tomar as providências necessárias para garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública;

- b) Garantir a segurança aos trabalhadores de acordo com a legislação em vigor;
- c) Assegurar a proteção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, quer diretamente quer através de uma companhia de seguros;
- d) Conservar no local da obra a licença, emitida pela Câmara Municipal, de modo a ser apresentada aos serviços municipais de fiscalização ou de polícia, sempre que estes a solicitarem;
- e) Fazer cumprir o Plano de Segurança e Saúde no Trabalho ou Fichas de Procedimentos de Segurança no Trabalho, quando aplicável, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Observar o máximo cuidado na manutenção da limpeza da zona onde decorrem os trabalhos, para garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local;
- g) Terminada a obra, não poderá ficar abandonado qualquer material no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária da obra, bem como os painéis identificativos da mesma e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos e efetuada a limpeza de toda a área envolvente à obra e de todo o sistema de drenagem.

Artigo 17.º

Danos Provocados Durante a Execução dos Trabalhos

- 1 – Todas as tubagens, sarjetas, sumidouros, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos devem ser imediata e devidamente reparados ou substituídos.
- 2 – Deve ser dado imediato conhecimento dos danos ocorridos à Câmara Municipal, bem como à entidade a quem pertencer a infraestrutura afetada.

Artigo 18.º

Taxas Urbanísticas e de Ocupação do Domínio Público

- 1 – O montante das taxas a aplicar é calculado, liquidado e cobrado nos termos do Regulamento de Taxas do Município de Almada, sem prejuízo das isenções existentes.
- 2 - As taxas administrativas, correspondentes à apreciação do pedido de licença de ocupação e utilização do domínio público são cobradas e liquidadas no ato de entrega do pedido, bem como a taxa de fiscalização, correspondente ao acompanhamento e

verificação da ocupação e utilização do espaço público objeto deste regulamento pelos serviços competentes.

3 - As taxas inerentes à ocupação do domínio público municipal incluem as de alteração ou condicionamento de circulação viária e/ou pedonal, as relativas à área ocupada pelo estaleiro temporário ou depósito de materiais ou equipamentos, sendo cobradas e liquidadas no ato de emissão ou de prorrogação da licença e antes do início da ocupação.

Artigo 19.º

Taxas pela Utilização do Domínio Público

1 – As taxas referentes à utilização do domínio público municipal, durante o prazo estabelecido pela CMA, são cobradas e liquidadas anualmente às entidades detentoras dos sistemas, redes e/ou infraestruturas.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pela utilização do domínio público que se traduza na implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, é apenas devida taxa municipal de direitos de passagem (TMDP).

3 – É igualmente devida taxa pela ocupação e utilização do domínio público municipal decorrente das atividades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com os respetivos meios de apoio, nomeadamente, guindastes, contentores, tapumes, andaimes, passarelas ou outros elementos análogos.

Artigo 20.º

Caução

1 – O Município reserva -se o direito de exigir ao titular da licença, a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via pública, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos.

2 – A caução referida no número anterior destina-se a:

- a) Garantir a boa execução dos trabalhos;
- b) Ressarcir o Município pelas despesas efetuadas, em caso de substituição na execução dos trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.

3 – A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução, a favor do Município.

4 – O montante da caução é igual ao valor da taxa da estimativa orçamental apresentada, podendo ser revisto pelo Município.

3. No caso de ocupação decorrente das atividades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com os respetivos meios de apoio, nomeadamente, guindastes, contentores, tapumes, andaimes, passarelas ou outros elementos análogos o valor da caução será sempre equivalente, ao dobro da taxa anual correspondente à área de ocupação.

5 – A caução será acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo Município no prazo imposto.

6 – Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o Município possa vir a suportar com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pelo Município.

7 – A falta de prestação da caução ou do seu reforço determina a suspensão de todas as licenças concedidas, bem como o indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.

8 – Decorrido o prazo de garantia da obra, serão restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

9 – A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.

10 – No caso referido no número anterior, o valor da caução será revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou reforço, em face das obras entretanto promovidas.

Artigo 21.º

Responsabilidade

1 – O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as Empresas Públicas e os particulares são responsáveis, termos legais e contratuais, por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal ou a terceiros decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem a via pública para dar início aos mesmos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Município detete qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, poderá atuar de

imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, debitando os custos à entidade concessionária da infraestrutura que tenha motivado a situação.

3 – As situações previstas no número anterior serão comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual será essa entidade responsável pela manutenção das condições de segurança bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

SEÇÃO III

Identificação, Sinalização e Medidas de Segurança

Artigo 22.º

Trânsito e Sinalização Temporária

1 – Os trabalhos devem ser executados por forma a garantir a circulação de veículos e peões, sempre que possível através da faixa de rodagem e no passeio respetivamente, sendo obrigatória a utilização de sinalização e implementação de medidas de carácter provisório indispensáveis à garantia das boas condições de segurança, comodidade de trânsito e acessos a propriedades conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 22-A/98, de 1 de outubro – Regulamento de Sinalização de Trânsito, na sua atual redação.

2 – A sinalização temporária deve ser colocada em local visível, quer de dia, quer de noite, e em toda a extensão dos trabalhos até à conclusão dos mesmos.

3 - O titular do alvará de licenciamento ou de autorização é responsável pela colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.

4 – A sinalização temporária que eventualmente se danifique ou desapareça no decurso dos trabalhos, deve ser imediatamente reposta pelo titular do alvará de licenciamento ou autorização.

5 – Os encargos pelos dispositivos de sinalização são suportados pelo titular do alvará de licenciamento ou autorização.

6 – Quaisquer prejuízos ocasionados pela falta ou deficiência de sinalização são da inteira responsabilidade do titular do alvará de licenciamento ou autorização.

7 – A Câmara Municipal pode determinar a instalação complementar de sistemas de sinalização elétricos intermitentes.

8 - A sinalização a utilizar e implementar será obrigatoriamente a que consta dos Anexos II, III e IV ao presente Regulamento, em casos excepcionais poderão os serviços municipais solicitar sinalização complementar.

Artigo 23.º

Identificação da Obra

1 – Antes do início dos trabalhos, o titular de alvará fica obrigado a colocar, de forma visível, painéis identificativos da obra preenchidos com letra legível e mantidos em bom estado nas devidas condições até final da obra.

2 – Devem constar nos painéis os seguintes elementos identificativos:

- a) Identificação do titular do alvará de licenciamento;
- b) Identificação do alvará;
- c) Identificação do tipo de obra;
- d) Identificação do serviço camarário responsável pela emissão da licença ou autorização.

3 – Os painéis identificativos da obra referidos no número anterior devem ter dimensões mínimas de 0,60 m x 0,80 m, conforme modelo previsto no Anexo V.

4 – Os painéis identificativos da obra devem ser colocados em todas as frentes de trabalho e em troços extensos deve ser reforçada.

5 – O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as pessoas coletivas de direito privado e as pessoas singulares, ficam obrigadas a efetuar uma prévia informação por escrito aos munícipes do local de intervenção, tipo panfletos, com três dias úteis de antecedência, solicitando a sua melhor compreensão e indicando o tipo de obra a realizar, com a data de início e fim dos trabalhos.

Artigo 24.º

Medidas Preventivas e de Segurança

1 – Os trabalhos na via pública terão de ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação.

2 – Para cumprimento do disposto no numero anterior, devem ser adotadas todas as medidas de carácter provisório, nomeadamente, a utilização de passadiços de madeira ou

de outro material, com guarda corpos, bem como chapas metálicas, guardas, frades, redes, rodapés em madeira e fitas plásticas refletoras sempre que conveniente e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.

3 – É obrigatória a vedação total da zona de trabalhos.

4 – Quando o local de trabalho, nomeadamente em passeio e em passadeiras para peões não esteja vedado com estruturas rígidas, é obrigatória a colocação de chapas de ferro no pavimento sempre que o requerente não esteja a executar trabalho.

5 – Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, terá de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada com elementos apropriados e que confirmem segurança aos utentes ou terão de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.

6 – Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e quando necessário serão aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.

7 – Quando os terrenos tiverem fraca coesão e necessitem de entivação ou escoramento das valas para evitar desmoronamentos, dever-se-á aplicar estruturas metálicas ou de madeira reticulada de suporte que satisfaçam as condições de segurança máxima, quer para os trabalhadores quer para os peões.

8 – O equipamento utilizado será o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

SEÇÃO IV

Execução dos Trabalhos

Artigo 25.º

Início dos Trabalhos

1 – O início de qualquer obra no domínio público municipal é comunicado ao Município com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo 7.º.

Artigo 26.º

Interferência em Infraestruturas

- 1 – Os trabalhos no domínio público municipal serão efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local dos mesmos.
- 2 – Compete ao titular do alvará de licenciamento informar ou consultar o Município, e outras entidades ou serviços exteriores ao Município, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.
- 3 - Sempre que entenda conveniente, a Câmara Municipal pode solicitar a presença de um técnico representante dos operadores de subsolo responsáveis pelas demais redes existentes no local de execução dos trabalhos para acompanhamento e assistência aos mesmos.

Artigo 27.º

Continuidade dos Trabalhos

- 1 – Na realização das obras, deve observar-se uma continuidade na execução dos trabalhos, devendo esta processar-se por fases sucessivas e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos, salvo em casos de força maior, devidamente comprovados e aceites pela Autarquia.
- 2 – A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado de adiantamento dos trabalhos o permita, ou em condições a indicar pela Câmara Municipal, independentemente de envolver tipos de trabalhos de natureza diferente.

Artigo 28.º

Horário da Execução dos Trabalhos

- 1 – Considera-se regime diurno, o período entre as 8h00 e as 20h00, de 1 de abril a 30 de setembro e o período entre as 8h00 e as 19h00, de 1 de outubro a 31 de março.
- 2 – Os trabalhos devem ser executados em regime diurno.
- 3 – A Câmara Municipal pode determinar, ou autorizar a pedido do operador, a execução dos trabalhos em regime noturno, aos Sábados, aos Domingos e/ou nos Feriados.

Artigo 29.º

Abertura de Valas

- 1 – O levantamento do pavimento e a abertura de valas para a instalação, construção,

remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais terão em consideração as características técnicas da obra.

2 – Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.

3 – A extensão das valas deve ser inferior a 60 metros, salvo em casos excecionais expressamente autorizados pelo Município, designadamente em arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, podendo o Município determinar um limite inferior ao mencionado.

4 - No caso de abertura de valas em pavimentos betuminosos, estes apenas podem ser cortados com a aplicação de serras mecânicas circulares.

5 – A abertura de valas junto de árvores deve ser executada, sempre que possível, de modo a que estas não sejam afetadas.

6 – Nos locais considerados críticos, as travessias serão realizadas com recurso a “perfuração horizontal dirigida”.

7 – Nas travessias, no caso de pavimentos em razoável ou mau estado de conservação, a escavação para a abertura de valas deve ser efetuada em metade da faixa de rodagem, para possibilitar a circulação de veículos na outra metade, em pavimentos em bom estado de conservação deverá ser usada a perfuração, caso seja possível.

8 – No caso previsto no número anterior, o prosseguimento dos trabalhos na outra metade da faixa de rodagem fica condicionada à cobertura de todo o comprimento da vala aberta, com chapas de ferro suficientemente resistentes para assegurar o trânsito na faixa de rodagem.

9 – Quando os terrenos necessitarem de entivação ou escoramento das valas, para evitar desmoronamentos, serão aplicadas estruturas que satisfaçam as condições de segurança máxima para os trabalhadores e transeuntes.

10 - Nas travessias, as infraestruturas devem ser instaladas em tubagem que permita a substituição das mesmas, sem necessidade de abertura de vala.

11 – Devem ser instaladas duas tubagens em PEAD com o diâmetro de 160 mm, sem encargos para a Câmara Municipal, passando as mesmas a integrar o património municipal.

12 – Os materiais resultantes da abertura de valas, independentemente de poderem vir a

ser aplicados, serão removidos a vazadouro ou depósito, salvo casos excepcionais, aprovados pela Câmara Municipal.

13 – As operações de arrumação e remoção devem ser efetuadas diariamente.

14 - Na abertura de valas não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excepcionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica, tendo os interessados que obter os licenciamentos necessários e cumprir os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Artigo 30.º

Aterro de Valas

1 – O aterro de valas terá de ser cuidadosamente efetuado, por camadas no máximo de 0,20 m de espessura, devidamente regadas e compactadas.

2 – O aterro de valas terá de ser executado com areão ou com outro solo que garanta boa compactação.

3 – O grau de compactação deve atingir 95 % da baridade seca máxima (AASHO modificado) na faixa de rodagem e zona de estacionamento e 90 % nos passeios.

4 – Se no ensaio de compactação não se verificar o disposto no ponto 3 deverá o requerente retirar de imediato o areão resultante do aterro das valas, de seguida aterrando as mesmas cumprindo o disposto nos n.ºs 1 e 2 para proceder a novos ensaios de compactação, sendo os encargos dos mesmos suportados pelo requerente.

5 – A repavimentação de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos serviços municipais competentes para a fiscalização.

6 – Os materiais a empregar nos aterros não devem conter detritos orgânicos, terras vegetais, entulhos heterogêneos, lodos, terras de elevada compressibilidade, argilas de elevado teor de humidade ou materiais sensíveis às intempéries, sendo a dimensão máxima dos materiais a aplicar, em regra, inferior a dois terços da espessura da camada depois de compactada.

7 – Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços municipais competentes para a fiscalização.

SEÇÃO V

Reconstrução de Pavimentos e Sinalização

Artigo 31.º

Construção ou Reposição de Pavimentos

1 – O pavimento a construir ou a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deve ser igual ao existente com um mínimo de:

- a) Base e sub-base em *tout-venant*, com 0,45 m de espessura, efetuadas em três camadas de 0,15 m;
- b) Camada de betão betuminoso (*binder*) com 0,04 m de espessura;
- c) Camada de desgaste em betão betuminoso, aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura;
- d) A construção ou reconstrução é efetuada de lancil a lancil.

2 – As calçadas serão reconstruídas com materiais análogos aos existentes anteriormente à abertura das valas e quando em vidraço ou em cubos de calcário, devem ser repostas sobre uma almofada de 0,10 m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6 e de 1:4, quando existir atravessamento de veículos.

3 – Nos pavimentos em calçada ou em lajetas ou blocos de betão, a reposição deve ser efetuada em toda a largura do passeio quando esta for igual ou inferior a 2,25m, de modo a evitar que se verifiquem irregularidades, ressaltos ou assentamentos diferenciais.

4 – Os passeios em mosaico hidráulico antiderrapante serão reconstruídos somente na largura da zona levantada para abertura de vala, sendo os mosaicos assentes com uma camada de argamassa de 0.02m de espessura de cimento e areia ao traço 1/3, sobre uma camada de 0.04 m de espessura de betão B15 aplicada sobre uma camada de 0.10 m de espessura de *tout-venant*.

5 – No pavimento com camada de desgaste em betão betuminoso novo, a reposição do mesmo, após execução de vala longitudinal, deve ser efetuada em toda a largura da via de circulação afetada pelos trabalhos, após prévia fresagem num comprimento mínimo de 30 metros devendo abranger toda a zona de intervenção.

6 – No pavimento com camada de desgaste em betão betuminoso em bom estado de conservação, a reposição do mesmo, após execução de vala longitudinal, deve ser efetuada em toda a largura da via de circulação afetada pelos trabalhos, após prévia

fresagem num comprimento mínimo de 6 metros devendo abranger toda a zona de intervenção.

7 – No pavimento com camada de desgaste em betão betuminoso em estado razoável, a reposição do mesmo deverá ser efetuada em toda a largura da via na extensão afetada pelos trabalhos, após prévia fresagem.

8 – As travessias efetuadas no pavimento com camada de desgaste em betão betuminoso novo, deverão ser fresadas em 30 metros de comprimento com 0,05 metros de espessura e o betão betuminoso reposto na totalidade.

9 – As travessias efetuadas no pavimento com camada de desgaste em betão betuminoso em bom estado de conservação, deverão ser fresadas em 6 metros de comprimento com 0,05 metros de espessura e o betão betuminoso reposto na totalidade.

10 – A travessia efetuada no pavimento com camada de desgaste em betão betuminoso razoável deverá, para a reposição, ser fresada a camada de desgaste em betuminoso em 0,40 metros para cada lado da vala, com posterior aplicação de betão betuminoso.

11 – Quando existam anomalias na camada de desgaste em betuminoso junto às caixas das concessionárias deverá a camada de desgaste ser fresada em 1,00 metro para cada lado da caixa, na largura da via de circulação e com 0.05 metros de espessura.

12 – Quando existam caixas de concessionárias em faixa de rodagem, a reposição da camada de desgaste de betuminoso não poderá ser colocada em cima das citadas, pelo que na execução dos referidos trabalhos deverão as mesmas ser levantadas.

13 – A camada de desgaste provisória em betão betuminoso deverá ser colocada imediatamente após efetuados os ensaios de compactação, salvo quando não se verifique as condições do n.º 3 do Artigo 25.º.

14 – A camada de desgaste definitiva em betão betuminoso deverá ser colocada no prazo máximo de 30 dias úteis, após ser verificado o disposto no Artigo 28.º.

15 – Serão sempre executados ensaios para avaliar a qualidade da execução dos trabalhos, cujos encargos serão suportados pelo requerente.

16 – No caso de os pavimentos serem de tipo diferente dos referidos nos números anteriores, a Câmara Municipal especificará a constituição do pavimento a aplicar.

17 – Se os trabalhos afetarem zonas de espaço verde devem as mesmas ser repostas nas devidas condições, com recurso a empresas da especialidade.

Artigo 32.º

Reposição Provisória

1 – Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, terá de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito, betão betuminoso a frio ou betão pobre em toda a extensão da vala.

2 – A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento em condições que garantam a continuidade e segurança do trânsito, enquanto não for concluída a pavimentação definitiva, designadamente assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo 33.º

Reposição de Sinalização

1 – Após a execução dos trabalhos terão de ser refeitas, no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do Serviço Municipal competente, todas as marcas rodoviárias e sinalização horizontal, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.

2 – O Município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários a repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos imputados posteriormente ao responsável pela obra.

SEÇÃO VI

Verificação dos Trabalhos, Garantia e Conservação

Artigo 34.º

Vistoria Final e Prazo de Garantia

1 – Concluídos os trabalhos o requerente comunica à Câmara Municipal, para que os serviços competentes procedam a vistoria com intuito de verificação final dos trabalhos e receção da obra, sendo lavrado Auto para o efeito.

2 – A receção da obra fica condicionada à emissão de Parecer pelo Departamento responsável pelas Infraestruturas Viárias e Iluminação Pública.

3 - O prazo de garantia da obra é o previsto para as obras de urbanização conforme disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, iniciando-se após a vistoria final e a receção dos

trabalhos.

Artigo 35.º

Receção Provisória

A vistoria para efeitos de receção provisória das obras, que poderá incluir a realização de ensaios à qualidade da construção nos termos do artigo 28.º, n.º 15 será efetuada na sequência da comunicação do interessado, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, e após a liquidação da taxa devida.

Artigo 36.º

Telas Finais

As entidades e serviços intervenientes devem entregar no prazo máximo de 30 dias úteis, após a receção provisória de cada obra, as respetivas telas finais, em papel e suporte digital sobre a cartografia de base do concelho de Almada.

Artigo 37.º

Receção Definitiva

Findo o prazo de garantia e por iniciativa da Câmara Municipal ou a pedido do interessado, proceder-se-á a nova vistoria para efeitos de receção definitiva das obras.

Artigo 38.º

Correção de Deficiências

1 – Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorram a deterioração da via pública ou deficiências decorrentes dos trabalhos executados, será o titular do alvará de licenciamento notificado para proceder à sua regularização no prazo que lhe for fixado.

2 – Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Município substitui-se ao dono da obra na execução das correções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular do alvará de licenciamento ou ao responsável pela execução da obra, ou descontados no montante da caução.

Artigo 39.º

Galerias Técnicas

1 – As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas ficam obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.

2 – Os custos de conservação das galerias técnicas serão repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pelo Município.

Artigo 40.º

Reajuste de Infraestruturas

Sempre que o Município promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

Artigo 41.º

Suspensão de Obra na Via Pública

1 – O Município pode determinar a suspensão total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Capítulo e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da licença.

2 – A suspensão da obra deve ser notificada por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registada no Livro de Obra.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização municipal pode ordenar a suspensão imediata da obra quando nos trabalhos se verificar perigo iminente ou danos graves para o interesse público.

4 – Em caso de a suspensão, o titular do alvará de licenciamento é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.

5 – Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Município pode, a expensas do titular do alvará de licenciamento, repor de imediato as condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.

6 – As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, serão pagas através da caução prestada, seguindo -se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.

7 – O embargo será levantado logo que o titular do alvará de licenciamento demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

8 – O desrespeito do ato administrativo que determine a suspensão da obra prevista no n.º 1, constitui crime de desobediência, nos termos da legislação penal.

Artigo 42.º

Comunicação às Outras Operadoras

1 – Após a aprovação prévia do pedido de instalação das infraestruturas, o Município, a fim de evitar a repetição de trabalhos no mesmo local, comunicará essa aprovação à empresa requerente e às restantes operadoras, a fim de estas últimas informarem, no prazo de 8 dias úteis, se estão interessadas na instalação de condutas no mesmo local e qual o número de tubos de que necessitam.

2 – Se houver empresas interessadas e a instalação da sua rede for tecnicamente exequível, os custos globais da obra serão suportados por cada uma em termos proporcionais ao número de tubos que instalar.

3 – As duas condutas destinadas ao Município serão sempre fornecidas e instaladas sem quaisquer custos para este, os quais serão suportados pela empresa requerente ou, se for o caso, nos termos do número anterior, nos mesmos moldes dos custos globais.

4 – No caso de outras empresas não se mostrarem interessadas, não será permitido a essas empresas colocar novas infra-estruturas durante um período de 5 anos.

5 – Decorrido esse prazo, o pedido de instalação de infraestruturas, em rede separada, seguirá um novo processo de licenciamento.

6 - Em caso de enterramento em vala de infraestruturas, devem os requerentes promover, conjuntamente com os serviços do Município, todas as diligências atinentes a garantir que as demais infraestruturas existentes no local, instaladas em rede aérea, sejam igualmente enterradas em vala comum.

Artigo 43.º

Conservação da Rede

A conservação de cada troço da rede ficará a cargo das empresas operadoras de telecomunicações que nele operem, em medida proporcional ao número de tubos que ocupam.

Artigo 44.º

Incentivos com Vista à Execução da Rede

1 – O pagamento das taxas de ocupação do subsolo só será devido aquando da ocupação efetiva dos tubos com os cabos.

2 – As caixas de visita da rede principal só estão sujeitas ao pagamento de taxa quando sejam de acesso exclusivo de cada operador ou conjunto de operadores, sendo, neste último caso, as taxas devidas divididas em medida proporcional entre estes.

Seção VII

Contraordenações

Artigo 45.º

Contraordenações

1 – Para além das previstas em legislação própria, constituem contraordenações:

- a) A execução de trabalhos no solo, subsolo e em espaço aéreo sem licença da Câmara Municipal, salvo o caso de obras urgentes;
- b) A falta de entrega de certificado de boa execução de entidade credenciada para o efeito, no caso referido no n.º 4, do artigo 4.º;
- c) A falta de comunicação referente às obras urgentes, dentro dos prazos estabelecidos;
- d) A execução de trabalhos em desacordo com o projeto aprovado;
- e) O prosseguimento de trabalhos cuja suspensão tenha sido ordenada pela Câmara Municipal;
- f) A falta de afixação de painéis identificativos;
- g) O início dos trabalhos antes da data autorizada;
- h) A conclusão dos trabalhos após a data autorizada;
- i) A falta de colocação de sinalização, prevista na legislação em vigor;
- j) A implantação de estaleiro, colocação de depósitos/terras sem a devida aprovação camarária;
- k) A ausência de medidas de segurança;
- l) A falta de continuidade da execução dos trabalhos ou a execução dos mesmos a um ritmo lento, salvo em casos de força maior;

- m) O incumprimento das exigências de colocação de betuminoso conforme previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 27.º e ainda o não recurso a empresas de especialidade para a reposição de espaços verdes;
 - n) A não limpeza da zona de trabalhos;
 - o) A falta de entrega de telas finais, no prazo de 30 dias úteis após a receção provisória, pelas concessionárias.
- 3 – As contraordenações previstas nas alíneas a), e), f), g), j) e m) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de €250 no caso de pessoa singular, até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional em vigor, ou €1000 no caso de pessoa coletiva, até ao máximo de cem vezes o salário mínimo nacional em vigor.
- 4 – As contraordenações previstas nas alíneas b), c), d), h), i), k), n) e o) do número anterior são puníveis com coima graduada de €150 no caso de pessoa singular, até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional em vigor, ou €300 no caso de pessoa coletiva, até ao máximo de cem vezes o salário mínimo nacional em vigor.
- 5 – A negligência e a tentativa são puníveis.

SEÇÃO VIII

Disposições Finais

Artigo 46.º

Fiscalização

- 1 – A fiscalização do presente Regulamento compete aos Serviços Municipais competentes.
- 2 – As entidades que ocupem o espaço público ao abrigo do presente regulamento, devem manter no local de obra e exhibir sempre que solicitado pelos elementos da fiscalização, a notificação de deferimento do pedido dos trabalhos a executar.
- 3 – Os técnicos municipais responsáveis pela fiscalização devem fazer-se acompanhar de identificação no decurso das suas funções.
- 4 – A fiscalização incide especificamente na verificação da intervenção efetuada pelo operador, na sua conformidade com o pedido efetuado e das condicionantes de

deferimento, assim como nas condições de segurança envolvendo os trabalhos em curso e a zona envolvente afetada pelos mesmos, não descorando.

Artigo 47.º

Cadastro de Infraestruturas Instaladas

- 1 – Os serviços e entidades intervenientes na via pública têm sempre de fornecer anualmente, até ao final de outubro, as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo, devidamente atualizadas.
- 2 – As plantas de cadastro devem ser fornecidas em formato compatível com o sistema de informação geográfica de Almada (SIG) ou em DWG.
- 3 – Sempre que tal se mostre conveniente, o Município ou o titular do alvará de licenciamento solicitará a presença de técnicos responsáveis pelas demais infraestruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

Artigo 48.º

Competências

As competências, no âmbito do presente Regulamento, atribuídas à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, poderão ser objeto de delegação ou subdelegação nos termos legalmente previstos.

Artigo 49.º

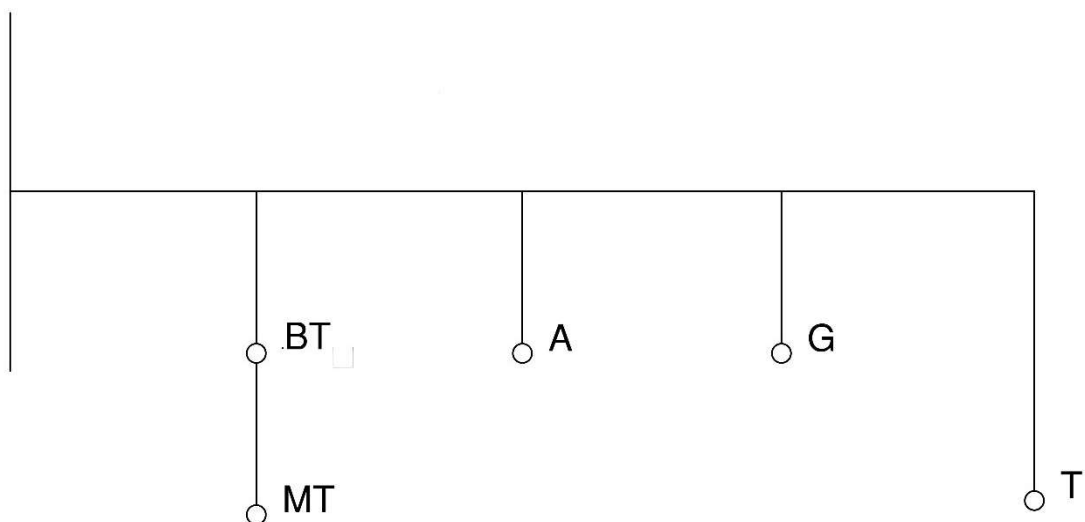
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 30 dias úteis, após a sua publicação nos termos legais.

ANEXOS

Corte esquemático da localização das redes a instalar no subsolo

Esquema de implantação de infraestruturas em passeios



	d	r
BT	0.40	0.70
MT	0.40	1.20
A	0.90	0.60
G	1.40	0.60
T	1.90	1.20

BT - Baixa Tensão

MT - Média Tensão

A - Água

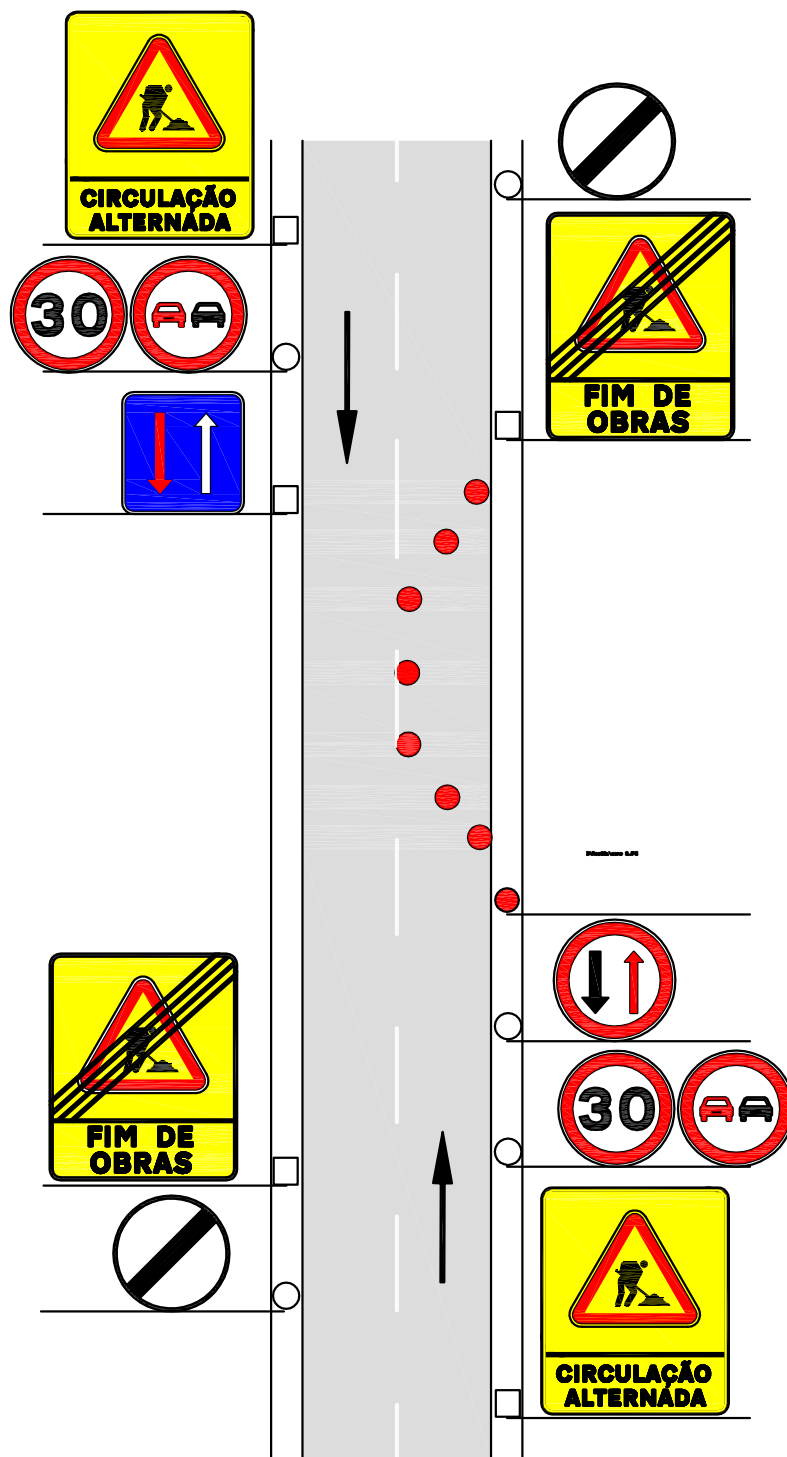
G - Gás

T - Telecomunicações

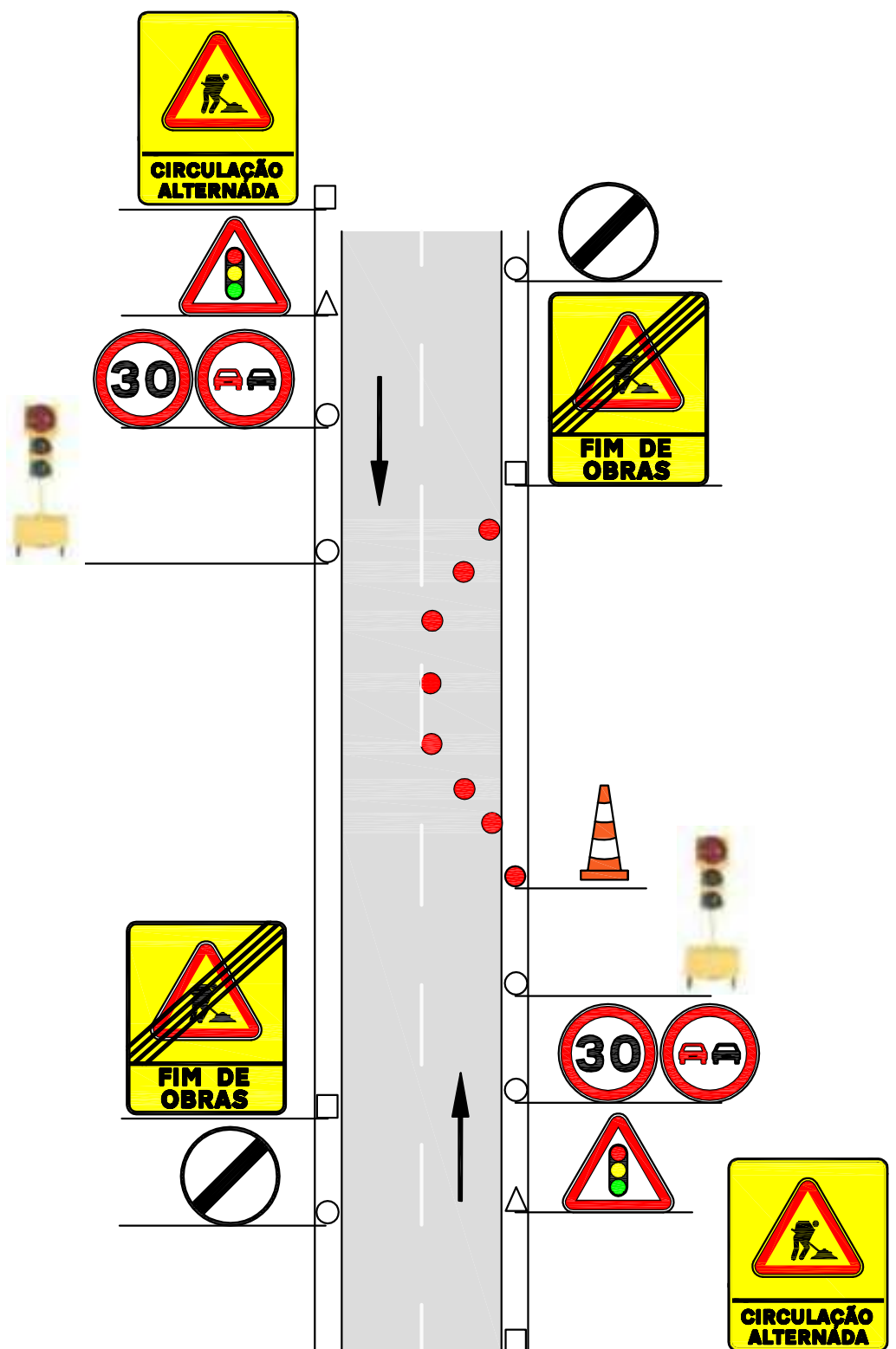
d - Distância ao Plano Marginal

r - Recobrimento

ANEXO II

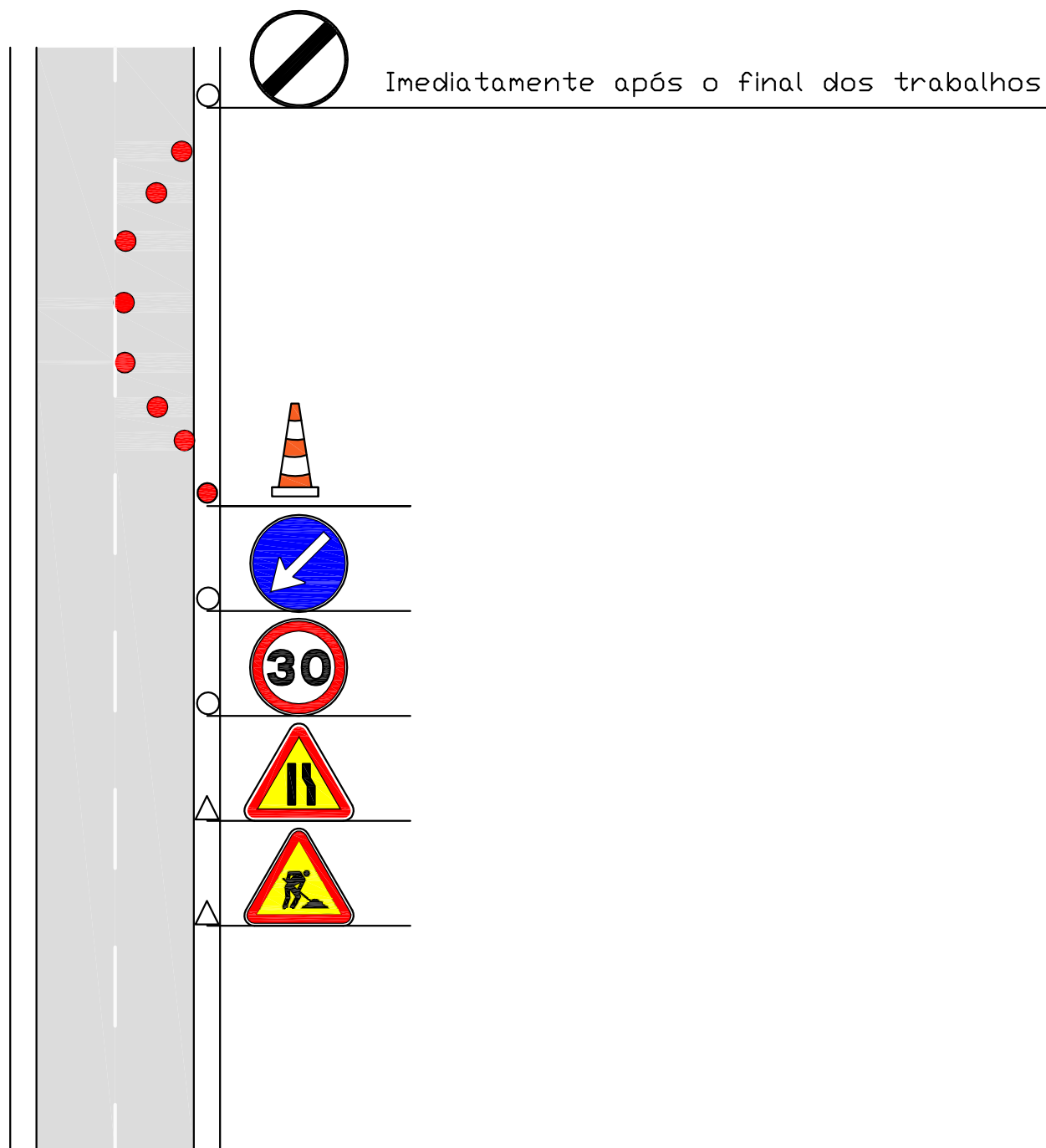


Desenvolveu		CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA DIVISÃO DE MOBILIDADE E TRÂNSITO	ALMADA  CÂMARA MUNICIPAL	
Desenhou				
Copiou				
Verificou				
Responsável		ESQUEMA DE SINALIZAÇÃO TRABALHOS NA VIA/CIRCULAÇÃO ALTERNADA	Trabalho	
Orig. Base				
Des. Origem	GAB. PROJECTO			
Escala	S/ESCALA			
			1	
			DATA: 2019	



Desenvolveu		 ALMADA CÂMARA MUNICIPAL
Desenhou		
Copiou		
Verificou		
Responsável		CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA DIVISÃO DE MOBILIDADE E TRÂNSITO
Orig. Base		
Des. Origem	GAB. PROJECTO	
Escala	S/ESCALA	
ESQUEMA DE SINALIZAÇÃO TRABALHOS NA VIA/CIRCULAÇÃO ALTERNADA SEMAFORIZADA		Trabalho DATA: 2019

ANEXO IV



Desenvolveu		CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA DIVISÃO DE MOBILIDADE E TRÂNSITO	ALMADA  CÂMARA MUNICIPAL	
Desenhou				
Copiou				
Verificou				
Responsável		ESQUEMA DE SINALIZAÇÃO TRABALHOS NA VIA/ESTREITAMENTO DE VIA	Trabalho	
Orig. Base				
Des. Origem	GAB. PROJECTO			
Escala	S/ESCALA		1	
			DATA: 2019	

ANEXO V

.60

.20

.20

.20

.20

.37

Dono da Obra:

(identificação da concessionária)

(morada)

(contacto)

Empreiteiro: _____

Tel: _____ Fax: _____

Técnico Responsável: _____

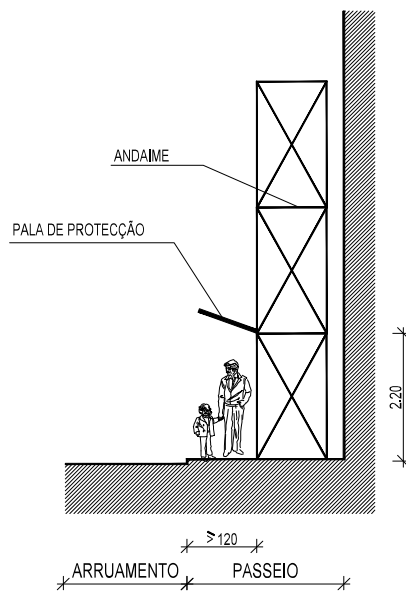
Alvará: _____

Obra: _____

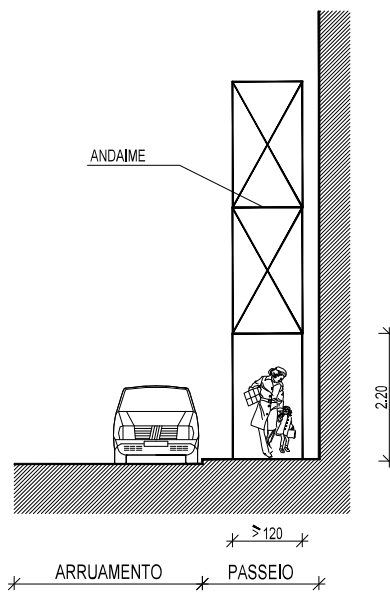
Início: _____ Conclusão: _____



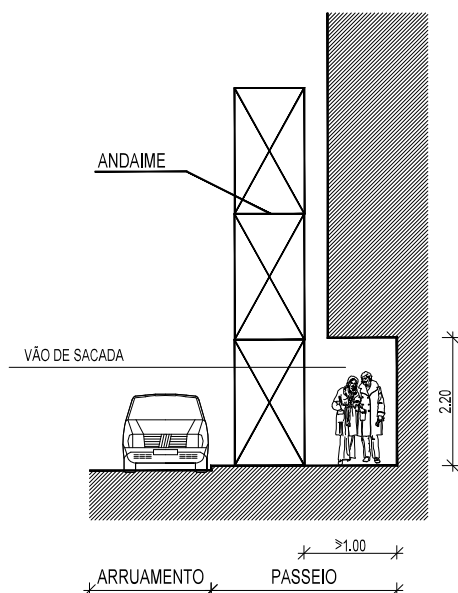
ANEXO VI



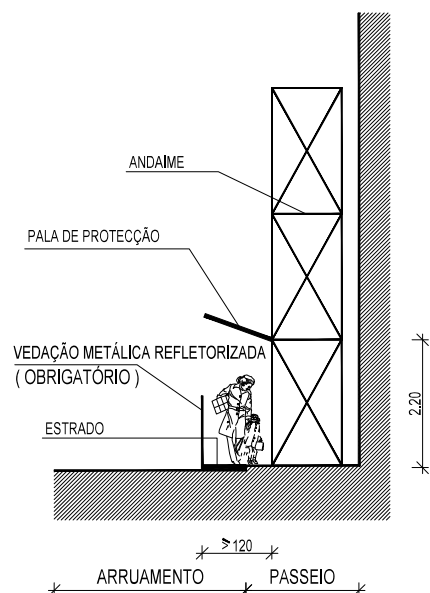
SOLUÇÃO 1



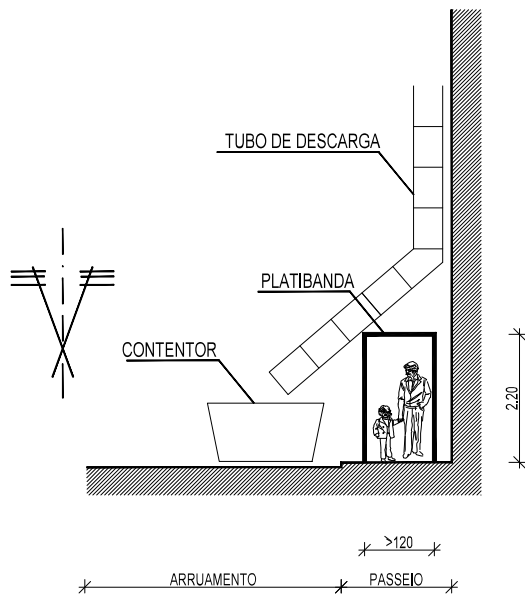
SOLUÇÃO 2



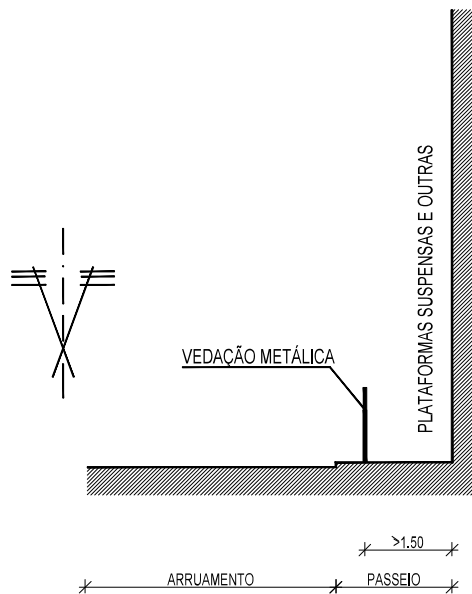
SOLUÇÃO 3



SOLUÇÃO 4

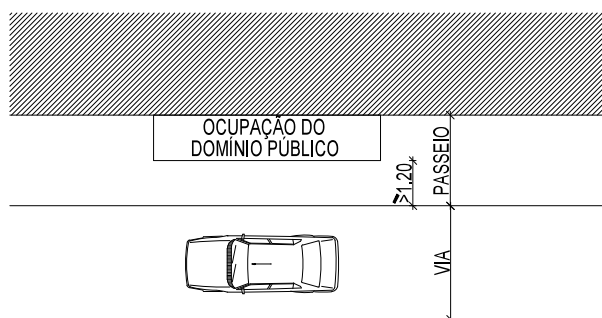


SOLUÇÃO 5

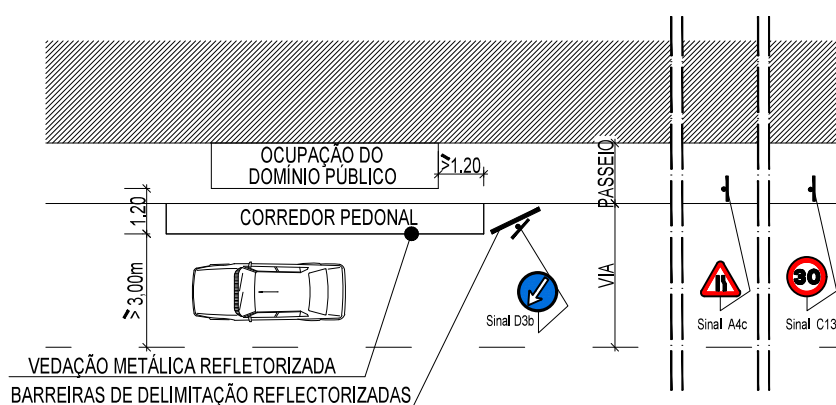


SOLUÇÃO 6

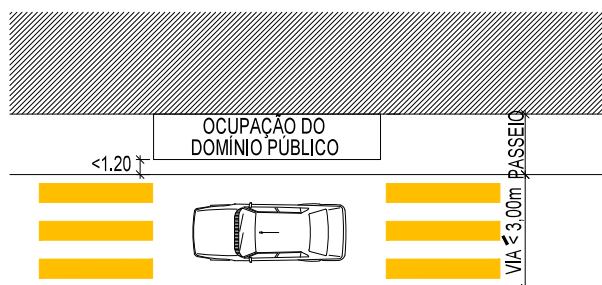
ANEXO VI



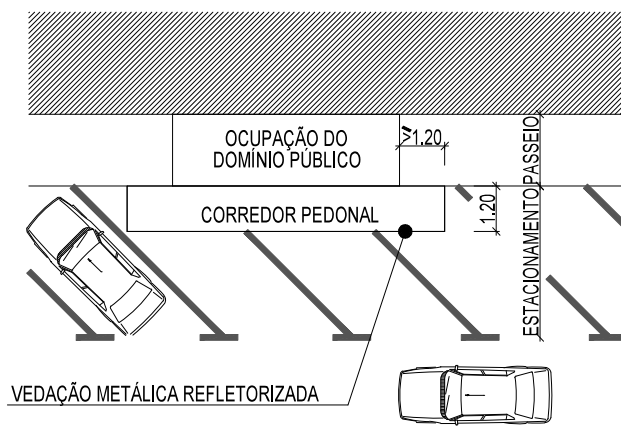
SOLUÇÃO 7



SOLUÇÃO 8



SOLUÇÃO 9



SOLUÇÃO 10